



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001956/2003-76
Recurso nº 177.080 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.324 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP).

Havendo a interessada deduzido o IRRF em período diverso daquele constante do informe de rendimentos, caberia a ela provar e demonstrar, pormenorizadamente, que as receitas já haviam sido oferecidas à tributação em período anterior, bem como que o respectivo IRRF não foi deduzido em duplicidade.

Provado que a legislação do país estrangeiro exige o pagamento de imposto de renda sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, e também provado que a empresa nacional que lá atuou efetivamente recolheu esse imposto, cabível a sua dedução do IRPJ e CSLL devidos no Brasil, obedecidos os limites previstos em lei, e desde que os lucros, rendimentos e ganhos de capital tenham sido computados no lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues

Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

ETTO

Autenticado digitalmente em 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ de origem, cujo relatório, que aqui tomo de empréstimo, é o seguinte:

O sujeito passivo acima identificado protocolizou, em 16/04/2003, Declaração de Compensação - DCOMP (fls 1/2) de débitos, no total de R\$ 71.164,42, relativos a fatos geradores de 2003 do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (código 2362) e Imposto de Renda Retido na Fonte (códigos 0562 e 1708), com crédito oriundo de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 271.106,60.

Apenso ao presente, constam os processos nº 13804.002586/2003-94 e 13804.002027/2003-84, por tratarem de DCOMP vinculadas ao mesmo crédito do processo principal

Em 03/06/2008, o órgão competente para apreciar as referidas DCOMP (DERAT/SPO), por meio de despacho decisório (fls 424/437), homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, na importância de R\$ 130.826,93 para o saldo credor do IRPJ e R\$ 12.222,19 para o saldo credor da CSLL, relativos ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

Conforme razões expendidas no despacho decisório, o reconhecimento a menor dos saldos credores do IRPJ e da CSLL pela autoridade "a quo", comparados com aqueles informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ, respectivamente, de R\$ 271.106,60 (fls 364) e R\$ 34.569,92 (fls 366), decorreu das seguintes irregularidades cometidas pela interessada nas fichas de consolidação dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL constantes da DIPJ/2003:

FICHA 12A-Cálculo do IR sobre o Lucro Real

1) glosa do IRRF, na importância de R\$ 74.365,74: sendo R\$ 72.627,74 pelo não oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e R\$ 1.738,00 devido à divergência de valores com Dirf (valor menor que o da DIPJ) ou falta de apresentação do informe de rendimentos;

2) glosa do IR pago por estimativa, na importância de R\$ 7.245,36, devido à redução do saldo credor do ano-calendário de 2001 (glosa do IRRF de R\$ 6.236,33), que havia sido utilizado para compensar o valor da estimativa de abril do ano calendário de 2002,

3) glosa da dedução do imposto pago no exterior no valor de R\$ 58.668,57, por falta de comprovação nos termos do art. 395 do RIR/99.

FICHA 17-Cálculo da CSLL sobre o Lucro Líquido

1) glosa da CSLL paga por estimativa de abril/2002, na importância de R\$ 1.227,05: por apurado saldo devedor após a compensação com o saldo negativo do ano-calendário de 2001;

2) glosa da dedução do imposto pago no exterior, no valor de R\$ 21.120,68, em face dos mesmos motivos apresentados para o IRPJ.

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

ETTO

Autenticado digitalmente em 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Em razão das irregularidades acima constatadas, a autoridade do órgão de origem recompôs as fichas 12A e 17 da DIPJ/2003, conforme segue (valores em R\$):

(.)

Cientificada da decisão em 06/06/2008 (fls.441), a interessada apresentou em 08/07/2008 (fls.450/461) manifestação de inconformidade, onde requer a compensação do crédito não reconhecido aduzindo, em resumo e substância, as seguintes razões

- As diferenças do IRRF apuradas pela autoridade fiscal, tanto no ano-calendário de 2001 quanto em 2002, devem-se ao fato da interessada contabilizar o IRRF quando do recebimento efetivo dos preços, em razão do diferimento dos lucros auferidos na forma do art 409 do RIR/99 em contratos com as empresas CPTM, PMSP-Sehab, CDHU, ARTESP e SABESP, listando para tal notas fiscais específicas para comprovar algumas das diferenças;*
- Os documentos relativos ao imposto de renda incidente no exterior foram devidamente chancelados pelo Ministério da Fazenda do país de origem, sendo os mesmos auto-explicativos. Protesta pela juntada posterior dos documentos convertidos por tradução juramentada*

Ao final, protesta a manifestante pela juntada de documentação comprobatória dos fatos aduzidos

Em seguida, o processo foi encaminhado a esta DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade, onde foi recebida em 14/01/09 documentação relativa ao imposto pago no exterior (fls 749/829)

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o órgão de primeiro grau julgou-a improcedente, conforme trecho do voto a seguir transcrito:

(.)

Em face do alegado, deveria trazer à interessada planilha com a composição dos valores oferecidos à tributação na linha 06A da DIPJ/2003, correlacionar esses valores com o IRRF deduzido e vinculá-los à fonte pagadora cujo contrato de prestação de serviços se insere nos termos do art 409 do RIR/99. Impunha-se, pois, a perfeita coincidência de valores entre DIPJ, contabilidade e os contratos de prestação de serviços.

Ao contrário, a interessada apenas menciona fontes pagadoras e valores dos rendimentos, sem haver a coincidência de valores com aquele apurado pela autoridade fiscal na mencionada ficha da DIPJ. Ademais, fica obscura a alegação no tocante a algumas fontes pagadoras, que parecem não ser da natureza daquelas referidas no art 409 do RIR/99, como por exemplo a da Latina Projetos Civis e Construban

Em suma, em sendo ônus da interessada demonstrar o seu direito, deveria apresentar demonstrativo da composição dos valores indicados para tributação na DIPJ, de modo a demonstrar cabalmente que a

(-) Estimativas	902.961,37	895.716,01	7.245,36
(-) Operações de caráter Cultural e Artístico	36.458,93	36.458,93	0,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT	21.882,74	21.882,74	0,00
(-) Imposto pago no exterior	58.668,57	0,00	58.668,57
Imposto de renda a pagar	-271.106,60	-130.826,93	-140.279,67

Entre o montante glosado a título de IRRF, encontra-se tanto o IRRF incidente sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica (código de receita 1708), no valor de R\$ 70.715,52, quanto o IRRF incidente sobre operações de swap (código de receita 5273), no valor de R\$ 3.650,22, sendo que esta última parcela não foi objeto de recurso.

Por outro lado, tanto a glosa das estimativas de IRPJ (que advém de IRRF integrante do saldo negativo do IRPJ do exercício de 2002, compensado com as estimativas de 2003), como a glosa do IRPJ pago no exterior foram questionadas pela recorrente.

Quanto ao saldo credor da CSLL, o demonstrativo a seguir apresenta o valor declarado pela interessada em sua DIPJ/2003, bem como os valores mantidos e glosados pela autoridade que exarou o despacho decisório:

Descrição	Valor Informado na DIPJ/2003	Valor Reconhecido	Valor Glosado
CSLL devida	480.672,63	480.672,63	0,00
(-) Estimativa	494.121,87	492.894,82	1.227,05
(-) Imposto pago no exterior	21.120,68	0,00	21.120,68
CSLL a pagar	-34.569,92	-12.222,19	-22.347,73

A recorrente contestou apenas a glosa referente ao imposto pago no exterior, silenciando sobre a glosa de parte da estimativa.

2) Do IRRF Incidente sobre a Prestação de Serviços Profissionais (Exercícios 2002 e 2003)

No que concerne ao lucro obtido com a prestação de serviços profissionais a órgãos públicos municipais e estaduais, direta ou indiretamente (subempreitada), alega a recorrente haver diferido sua tributação para o momento do recebimento da respectiva receita, conforme lhe faculta o art. 409 do RIR/99.

Diz que, na situação acima relatada, somente contabiliza o IRRF incidente sobre aquelas receitas no momento em que são efetivamente recebidas, até porque muitas das fontes pagadoras só realizam a retenção neste momento.

Afirma ainda a interessada que, por conta disso, pode ocorrer de algumas notas fiscais de prestação de serviço serem emitidas em um ano, mas as correspondentes receitas serem efetivamente recebidas somente no ano seguinte, daí porque, nesses casos, há um descompasso entre o momento da contabilização da receita e o momento da contabilização do IRRF sobre ela incidente.

Pois bem, sobre o momento em que a fonte pagadora deverá reter o IR incidente sobre as receitas de serviços profissionais a ela prestados, o art. 647 do RIR/94 assim estabelece:

Art 647 Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2 030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º)

(.)

Em outras palavras, a fonte pagadora deverá reter o IR no momento em que realizar o pagamento pelo serviço profissional a ela prestado, ou, se o pagamento se realizar em data posterior ao término da prestação (pagamento a prazo), deverá reter o IR no momento em que se considere finda a prestação do serviço, pois, nesse momento, o prestador passa a deter o direito de crédito perante o tomador do serviço.

Essa sistemática de retenção não é afetada pelo diferimento a que alude o art. 409 do RIR/99. De fato, o que esse dispositivo permite é o diferimento da parcela do lucro computada no resultado do período, proporcional às receitas também computadas nesse resultado, mas não recebidas.

Art 409 No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 407 ou 408, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, §3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso I):

I - poderá ser excluída do lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período de apuração;

II - a parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que a receita for recebida

§1º Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, §4º).

(..)

Assim, incorreto o procedimento da interessada em contabilizar o IRRF incidente sobre as receitas de prestação de serviços somente quando do efetivo recebimento destas, mormente quando as fontes pagadoras promoveram a retenção no momento próprio, conforme atesta a própria recorrente, *verbis* (fls. 845/846 e fls. 848/849):

II 1 - Do saldo credor de IRPJ do exercício 2002

(.)

• R\$ 1.258,45 que se referem às notas fiscais emitidas em dezembro de 2000 e recebidas em janeiro de 2001, para o DER Planejamento (doc.

11 da manifestação de inconformidade), que informou a retenção em dezembro de 2000, sendo que a Recorrente contabilizou a retenção do IRRF em janeiro de 2001, momento do efetivo recebimento,

- *R\$ 1.272,14 concernentes às notas fiscais emitidas em dezembro de 2000 e recebidas em janeiro de 2001, para a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE (doc 12 da manifestação de inconformidade), que informou a retenção em dezembro de 2000, sendo que a Recorrente contabilizou a retenção do IRRF em janeiro de 2001, quando do efetivo recebimento.*

- *R\$ 2.099,40 referentes à diferença entre R\$ 6.630,28 e R\$ 4.530,88 das notas fiscais emitidas ao Consórcio Construban (doc. 13 da manifestação de inconformidade), da forma discriminada abaixo:*

1 R\$ 6.630,28 são referentes às notas fiscais emitidas em dezembro de 2000 e recebidas apenas em janeiro de 2001 para o Consórcio Construban, que informou a retenção em dezembro de 2000, sendo que a Recorrente contabilizou a retenção do IRRF em janeiro de 2001, momento do efetivo recebimento,

2. R\$ 4.530,88 dizem respeito às notas fiscais emitidas em dezembro de 2001 e recebidas em janeiro de 2002, para o Consórcio Construban, que informou a retenção em dezembro de 2001, sendo que a Recorrente contabilizou a retenção do IRRF em janeiro de 2002, quando do recebimento.

()

II 2 - Do saldo credor de IRPJ do exercício 2003

()

- *R\$ 2.446,77 referentes à diferença entre R\$ 4.530,83 e R\$ 2.084,06 das notas fiscais emitidas ao Consórcio Construban (doc 16), conforme discriminado adiante:*

1. R\$ 4.530,83 referem-se às notas fiscais emitidas em dezembro de 2001 e recebidas em janeiro de 2002, para a Construban, que informou a retenção em dezembro de 2001 e a recorrente contabilizou a retenção de IRRF em janeiro de 2002, momento do efetivo recebimento,

2 R\$ 2.084,06 dizem respeito às notas fiscais emitidas em dezembro de 2002 e recebidas em janeiro de 2003, para a Construban, que informou a retenção em dezembro de 2002 e a recorrente contabilizou a retenção do IRRF em janeiro de 2003, quando do efetivo recebimento.

- *R\$ 1.323,66 são referentes às notas fiscais 10313 e 10314 (doc 17 da manifestação), sendo a data correta de emissão 09 de janeiro de 2003, porém, a ARTESP não acatou a carta de correção, informando a retenção em dezembro de 2002, sendo que a recorrente contabilizou a retenção do IRRF somente em fevereiro de 2003, momento do efetivo recebimento;*

- *R\$ 94,50 que se referem às notas fiscais emitidas em dezembro de 2001 e recebidas em janeiro de 2002 (doc 18 da manifestação), para o*

IMESP, que informou a retenção em dezembro de 2001 e a recorrente apenas em julho de 2002, quando do efetivo recebimento;

• R\$ 158,19 à diferença entre R\$ 259,60 e R\$ 98,41 das notas fiscais emitidas à Latina Projetos Civis (doc 19 da manifestação), como a seguir discriminado

1. R\$ 259,60 referentes às notas fiscais emitidas em 2001, que não constavam no informe de rendimentos da Latina em 2001, e foram recebidas em 2002, sendo que a recorrente contabilizou a retenção do IRRF em 2002, momento do recebimento;

2. R\$ 98,41 são concernentes às notas fiscais emitidas em julho de 2002 e recebidas em 2003, sendo que a Latina informou a retenção em setembro de 2002 e a recorrente contabilizou a retenção do IRRF em 2003, quando do recebimento

(. .)

Como a interessada deduziu IRRF em período distinto daquele constante do informe de retenção emitido pela fonte pagadora, caberia a ela demonstrar, pormenorizadamente, que as respectivas receitas já haviam sido objeto de tributação em outro período, bem como que não houve aproveitamento do mesmo IRRF em mais de um período (duplicidade de dedução).

Como isso não foi feito, deve-se manter a glosa do saldo credor do IRPJ dos exercícios de 2002 e 2003, relativamente à parcela do IRRF incidente sobre a prestação de serviços profissionais.

3) Do Imposto Pago no Exterior (Exercício 2003)

A interessada apresentou DIPJ/2003 informando como dedução do IRPJ e CSLL devidos por estimativa no mês de dezembro de 2002, imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital (fl. 363 e fl. 365).

A autoridade que exarou o despacho decisório glosou essas deduções, sob o argumento de que, apesar de intimada a apresentar os comprovantes de pagamento do imposto no exterior, com todas as formalidades para sua utilização (fls. 14/15), a interessada não provou haver cumprido a exigência prevista no art. 395, § 2º ou § 5º, do RIR/99:

Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).

(. .)

§2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, §2º).

(. .)

§5º Fica dispensada da obrigação de que trata o §2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art 16, §2º, inciso II).

(...)

Os documentos juntados aos autos acerca do citado pagamento no exterior encontram-se às fls. 759/831.

Trata-se, no caso, de imposto de renda incidente, no Paraguai, sobre a prestação de serviços de fiscalização de obra executada naquele país. Os serviços de fiscalização foram prestados pelo consórcio DUCTOR-INGSER-CONTECNICA, firmado entre a interessada (participação de 45%), e as empresas Contecnica - Consultoria Técnica Ltda. (participação de 5%) e Ingenieria de Servicios S.A. (participação de 50%), conforme instrumento de fls. 759/761.

Examinando os documentos trazidos aos autos, devidamente traduzidos por tradutor juramentado, firmo convencimento de que o imposto foi efetivamente pago no Paraguai pelo consórcio (valor total de R\$ 182.440,21), bem como que a legislação daquele país prevê a incidência de imposto de renda sobre os serviços prestados pelo consórcio.

Por fim, verifico que os valores deduzidos pela interessada a título de estimativa de IRPJ a pagar em dezembro de 2003, no valor de R\$ 58.668,57 (fl. 363), e de estimativa da CSLL a pagar em dezembro de 2003, no valor de R\$ 21.120,68, são compatíveis com o crédito do imposto que cabe à interessada em função de sua participação no consórcio (45% x R\$ 182.440,21 = R\$ 82.098,09).

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer as deduções do imposto pago no exterior, conforme item 3 acima, devendo a DCOMP de fls. 1/2, as DCOMPs de que cuidam os processos nºs 13804.002027/2003-84 e 13804.002586/2003-94, bem como as DCOMPs eletrônicas nºs 08092.21072.110603.1.7.02-5132, 09180.88567.110603.1.3.02-6911 e 19087.15096.110603.1.3.03-0261, serem homologadas até o limite do crédito ora reconhecido.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto



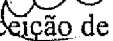
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13804.001956/2003-76

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 23 de novembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.